

Imprimir

Salvar

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001835/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022816/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.210395/2024-77
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DEMOCRATICA DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO PANIFICACAO CONFEITARIAS E MASSAS ALIMENTICIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 11.182.307/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO TEOFILO;

E

ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA, CNPJ n. 17.370.354/0001-20, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). RICARDO RIBEIRO TAVARES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria de torrefação, moagem, beneficiamento de café**, com abrangência territorial em **Manhuaçu/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de junho de cada ano de vigência do presente acordo (2024/2025), os empregados da empresa receberão, ao menos, 5% a mais do salário-mínimo nacional vigente há época.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

O salário dos empregados integrantes da categoria profissional acordante será reajustado em 1º de janeiro de 2024, pela variação integral do INPC, (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) no período de janeiro a dezembro de 2023, que é **3,71%**, conforme divulgado pelo IBGE.

Parágrafo primeiro: Em janeiro de 2025, as Partes negociarão o percentual de reajuste, cujos termos serão abordados em documento específico, aditivo ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO**

A partir do cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº. 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, caso superior ao salário do substituto, durante o período da substituição, desde que esta ocorra plena e efetivamente com todas as funções desempenhadas no cargo do empregado substituído.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa obriga-se a fornecer a seus empregados, em papel impresso ou meio eletrônico que a identifique, comprovante de pagamento de seus salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

À exceção dos empregados em regime 12x36, as horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimos de 65% (cem por cento), em relação à hora normal, no tocante às horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, e aquelas laboradas nos dias de repouso semanal remunerado e feriados (cívicos e religiosos), em 100% exceto se forem concedidos dois dias de folga em correspondência.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - TRABALHO NOTURNO

Para a jornada no período noturno, o valor da hora normal deverá ser acrescido do adicional noturno a 20% (vinte por cento). A jornada noturna compreende o horário das 22h00 até o término do plantão, em conformidade com o artigo 73, §5º, da CLT e Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Aplica-se para o cálculo do adicional noturno a hora reduzida (52 minutos e 30 segundos) de acordo com o artigo 73, §1º da CLT.

Parágrafo único: As horas trabalhadas em dias de feriados no período noturno serão acrescidas de adicional de 100% sobre o valor da hora, já remunerada com adicional noturno e acrescida da hora ficta (73, §1º da CLT).

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALUGUEL

A Empresa concederá aos seus empregados transferidos para suas filiais, o auxílio-aluguel, a ser pactuado diretamente com o empregado beneficiado.

Parágrafo único - O benefício previsto na presente cláusula será quitado mensalmente, sob o título auxílio aluguel, possuirá natureza indenizatória e não integrará a remuneração, muito menos tornará direito adquirido dos empregados da Empresa acordante para quaisquer fins.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

A Empresa acordante fornecerá aos empregados com assiduidade integral, que não receberem advertência no mês, juntamente com o pagamento dos salários mensais, para os trabalhadores lotados nas unidades de Manhauçu e Varginha (que fornece refeição nas unidades), um Cartão Alimentação com créditos no valor de R\$ 666,00 (Seiscentos e sessenta e seis reais) e para unidade de Patrocínio (que não fornece refeição na unidade), onde a empresa não possui o serviço de cartão alimentação o valor de R\$ 711,00 (Setecentos e onze reais) para o auxílio da alimentação do trabalhador na compra de gêneros alimentícios.

Parágrafo primeiro - O empregado que optar por receber o benefício, terá valor de desconto, ao qual variará, segundo a faixa salarial, nos termos da Tabela a seguir:

Faixa Salarial (R\$)	Valor do Desconto	
	Manhuaçu/Varginha	Patrocínio
R\$ 1.420 a R\$ 2.759,00	R\$ 19,90	R\$ 21,26
R\$ 2.759,01 a R\$ 5.518,00	R\$ 39,81	R\$ 42,54
A partir de R\$ 5.518,01	R\$ 59,70	R\$ 63,79

Parágrafo segundo – Entende-se por assiduidade integral, para os fins da presente cláusula, a ausência de faltas injustificadas do empregado durante o mês de trabalho.

Parágrafo terceiro – Os empregados admitidos no decorrer do mês, a Empresa fornecerá o cartão alimentação, devendo observar a proporcionalidade dos dias trabalhados em que o empregado fez jus ao benefício.

Parágrafo quarto – Para os empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido, independentemente da modalidade rescisória, a Empresa poderá descontar o valor em seu TRCT, devendo observar a proporcionalidade dos dias em que o empregado fez jus ao benefício.

Parágrafo quinto – O benefício previsto na presente cláusula possui natureza indenizatória e não integra a remuneração dos empregados da Empresa acordante para quaisquer fins.

Parágrafo sexto – O empregado que estiver afastado de sua atividade por mais de 15 dias consecutivos, terá o benefício do auxílio alimentação suspenso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

Aos empregados que usufruírem por opção, da alimentação oferecida pela Empresa, será cobrado por refeição, o percentual de 18% (dezoito por cento), do valor da fornecedora prestadora desse serviço.

Parágrafo único – O benefício previsto na presente cláusula possui natureza indenizatória, e não integra a remuneração dos empregados da Empresa acordante para quaisquer fins.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

O empregado que optar pelo plano de saúde padrão oferecido pela Empresa, com cobertura médica e hospitalar, terá descontado, em folha de pagamento, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da

mensalidade, além da coparticipação integral estabelecida pelo plano de saúde para exames, consultas e internações.

Parágrafo primeiro: Se o empregado optar por plano de saúde superior, arcará com o pagamento integral, da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido, dentre as opções disponibilizadas pela Empresa conveniada de prestação de serviços médicos e hospitalares.

Parágrafo segundo: A Empresa garantirá aos empregados a inclusão de seus dependentes, nas mesmas condições e valores pactuados pela Empresa junto ao plano de saúde, ressalvando-se a necessidade de aceitação do plano de saúde em relação a esta proposta.

Parágrafo terceiro: O plano de saúde dos dependentes deverá ser integralmente arcado pelo empregado.

Parágrafo quarto - Caso ocorra suspensão do contrato de trabalho do empregado por mais de 15 (quinze) dias, o plano de saúde do dependente será automaticamente suspenso.

Parágrafo quinto: O benefício previsto na presente cláusula possui natureza indenizatória, e não integra a remuneração dos empregados da Empresa acordante para quaisquer fins.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa acordante providenciará, na condição de estipulante, em favor dos empregados, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo.

Parágrafo primeiro: O pagamento do prêmio mensal do seguro será arcado em proporção de 50% (cinquenta por cento) pela Empresa e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado, por meio de desconto em folha.

Parágrafo segundo: Nos termos da presente cláusula, a Empresa obriga-se somente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio mensal do seguro, não sendo responsável pelo pagamento da indenização securitária.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Conforme Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, que trata da CTPS Digital, a qual substitui a Carteira de Trabalho e Previdência Social em papel, a Carteira de Trabalho Digital será alimentada com os dados do eSocial.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de dispensa do empregado por qualquer hipótese, ainda que dispensado do cumprimento do aviso prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito em conformidade com a Lei vigente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantida à empregada gestante a estabilidade provisória complementar no emprego, pelo período de 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido pelo art. 10º, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ressalvados os casos de pedido de demissão e justa causa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurado ao empregado que retornar à Empresa, a partir da cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário de até 60 (sessenta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à Empresa e que, comprovadamente, estiver há 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral prevista nos artigos 52 a 58 da Lei nº. 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria, salvo por pedido de demissão ou justa causa.

Parágrafo primeiro - A garantia prevista na presente cláusula somente ocorrerá quando faltarem até 12 (doze) meses para o empregado completar o tempo necessário à aposentadoria integral, mesmo que não se aposente, por sua vontade ou em decorrência do Instituto Previdenciário.

Parágrafo segundo - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à Empresa ou ao Sindicato, formalmente (por escrito), que se encontra em período de pré-aposentadoria, conforme previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Caso a Empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no *caput* e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário, que será, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo quarto - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a Empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto - Para efeito do reembolso previsto nesta cláusula, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a Empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência Social.

Parágrafo sexto – Não atendida a obrigação do empregado, prevista no parágrafo segundo da presente cláusula, e homologada a rescisão pelo Sindicato, o empregado perderá o direito de garantia de emprego pré-aposentadoria, bem como do reembolso previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

ESTABILIDADE APRENDIZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à Empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho em dias de prova desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo Único – O previsto no *caput* da cláusula, se dará também no caso do empregado necessitar faltar ao serviço para fins de exame do ENEM, mediante comprovação de que a prova coincide com o horário de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Considerando que pequenas variações no registro de ponto diário antes do início da jornada diária ou ao seu término nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que, se essa variação for de até 10 (dez) minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho, ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo único – Caso haja prestação de serviços no período correspondente aos 10 (dez) minutos antes e/ou 10 (dez) minutos após, observando-se o limite máximo de 20 (vinte) minutos diários, esse tempo não será considerado como extra e lançado no BANCO DE HORAS.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Em conformidade com as disposições dos artigos 59, 2º, e 611 a 625 da CLT e conformidade com a seção I, Especializada em Dissídios Individuais SDI – 1 do Tribunal Superior do Trabalho, o presente instrumento visa a definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, prevendo as formas de operacionalização, os direitos e os deveres das partes.

O sistema de banco de horas é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização da jornada de trabalho, constituído em um programa de compensação, formado por débitos e créditos, composto por períodos de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, por períodos de compensação de extrapolação de horário de trabalho, respeitados os seguintes requisitos:

Parágrafo primeiro – Com base nas condições definidas neste instrumento, e nos termos da Lei nº. 9.601 de 21 de janeiro de 1998, ficam estabelecidas as seguintes normas sobre a duração do trabalho, que poderão ser aplicadas tanto para os empregados que trabalham nos setores operacionais, quanto para aqueles que trabalham nos setores administrativos.

- 1) Os trabalhos além das horas normais laboradas admitirão conversão em folgas remuneradas, na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, com exceção dos serviços prestados em repouso semanal ou feriados, quando se observará a conversão de uma hora de trabalho por duas de descanso.
- 2) Se a empresa necessitar suspender, reduzir ou aumentar suas atividades, poderá implementar a flexibilização da duração do trabalho.
- 3) Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela

correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais previstas.

4) A flexibilização da duração do trabalho será administrada através de um sistema de débito e crédito, formando um BANCO DE HORAS.

5) O controle de débitos e créditos que formarão o BANCO DE HORAS ocorrerá da seguinte forma:

5.1 - No ano de 2024 será liquidado o banco de horas até a data de 31 de maio de 2024.

5.2 - De 1º de junho a 31 de maio de 2025, será realizado novo controle de banco de horas.

5.3 – O banco de horas após 1º de junho de 2025, será compensado e/ou pago até 12 (doze) meses após o início do controle.

5.4 - O eventual saldo positivo ou negativo de horas, nos termos do item 5.1, será regularizado pela empregadora, nos 90 dias úteis subsequentes, mediante pagamento das horas positivas.

6) Para ciência e controle de cada empregado, a Empresa adotará e divulgará, mensalmente, demonstrativo com a respectiva situação do empregado perante o BANCO DE HORAS.

7) A Empresa adotará todos os esforços para manter uma jornada de trabalho uniforme para todo o estabelecimento, podendo, entretanto, por razões técnicas, legislativa, operacionais ou comerciais, ocorrer variações dentro dos diferentes departamentos.

8) O sistema de compensação ora pactuado, somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

9) A Empresa poderá reduzir a duração da jornada de trabalho, ou até mesmo suprimi-la inteiramente, compensando os acréscimos, ocasionados pela extrapolação do horário de trabalho.

10) As reduções de jornada de trabalho mencionadas na presente cláusula não implicarão redução do salário básico mensal dos empregados abrangidos por este acordo.

11) O sistema de compensação deverá ser previamente informado aos empregados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo segundo – O empregado que deixar de comparecer ao trabalho, injustificadamente, qualquer que seja o dia, bem como, os atrasos e saídas antecipadas sem amparo legal, terá o valor proporcional descontado do salário no mês, não sendo permitido que tal falta seja descontada do Banco de Horas, ainda que positivo ao empregado.

Parágrafo terceiro - Se o controle anual apontar horas a favor do empregado, o crédito será administrado em forma de pagamento do respectivo saldo positivo, com o adicional de hora extra previsto neste Acordo na cláusula décima. Se o controle apontar horas negativas a favor da Empresa, esta anistiará as horas, de maneira a não haver descontos do empregado.

Parágrafo quarto Os dias úteis existentes entre feriados e dias de repouso (dias pontes), poderão ser contabilizados no BANCO DE HORAS.

Parágrafo quinto Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação do saldo do BANCO DE HORAS tenha ocorrido, o acerto dar-se-á da seguinte forma:

a) No caso de dispensa por parte da empresa, e o empregado tenha débito do banco de horas com a Empresa, esta assumirá o saldo devedor.

b) Na hipótese de crédito do empregado, estas serão pagas pela Empresa, na rescisão do contrato de trabalho, com o acréscimo do adicional de horas extraordinárias definido pelo instrumento coletivo em vigor, sobre o valor da hora normal de trabalho.

c) No caso de dispensa do empregado por justa causa ou a pedido dele, o saldo devedor será descontado das verbas rescisórias. Da mesma forma, caso o banco de horas esteja positivo não haverá o pagamento por parte da empresa.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA 12X36

Fica autorizado pelo presente acordo, a adoção da jornada 12x36 (doze por trinta e seis), em que o empregado trabalha 12 (doze) horas em uma jornada, com posterior descanso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador abrangido pela jornada 12x36, objeto do presente Acordo Coletivo de Trabalho, já terá a sua remuneração mensal pactuada abrangendo o pagamento do descanso semanal remunerado e dos feriados trabalhados, nos termos do art. 59-A da CLT.

Parágrafo Segundo: É garantido ao trabalhador abrangido pela jornada 12x36 o pagamento de horas extraordinárias remuneradas em 100% (cem por cento) em relação a hora normal, para os dias em que for necessário a realização de cursos de treinamentos cedido pela empresa, bem como, os exames médicos do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÁBADO

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

As jornadas dos empregados do setor operacional e do setor administrativo são distintas, sendo a do administrativo de segunda a sexta-feira, compensada as 44 horas semanais. Já na jornada do operacional, o trabalho é de segunda a sábado, havendo empregados com trabalhos 12x36, conforme cláusula específica.

Parágrafo primeiro - Nas atividades em que não for possível a compensação dentro da mesma semana, a Empresa poderá alterar a carga horária semanal entre 40h e 48h. Assim, o empregado, ao invés de trabalhar todos os sábados até o meio-dia, trabalhará 8h num sábado e folgará no outro, conforme os termos da OJ 323 do TST.

Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo terceiro - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de jornada previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, podendo a Empresa exigir o trabalho nesse dia.

Parágrafo quarto – Os empregados operacionais, no período de entressafra, poderão ter a compensação dos sábados durante a semana, devido à ausência de necessidade de trabalho aos sábados, sendo a compensação dos sábados suspensas no período de grande movimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS E FERIADOS - COMPENSAÇÃO

O presente acordo coletivo, ajusta a possibilidade de trabalho dos empregados em dias de domingo e feriados civis e religiosos, conforme escala interna de empregados, podendo nela incluir todos os empregados necessários para a realização das atividades internas.

Parágrafo primeiro - A Empresa concederá aos seus empregados, uma folga compensatória, nas hipóteses em que houver trabalho em feriado ou aos domingos.

Parágrafo segundo - Mediante acordo individual e por escrito, a Empresa poderá acordar com seus empregados a supressão da prestação de serviços nos dias 02 de novembro, 24 e 31 de dezembro e na terça-feira de carnaval, com a conseqüente compensação das horas não trabalhadas nesses dias, com o

trabalho em número de horas correspondente, em outro dia de feriado ou por meio da prorrogação da jornada em outros dias úteis.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LANCHE

A Empresa acordante obriga-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, quando convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que o labor extraordinário ocorra por período superior a 1 (uma) hora.

Parágrafo único – O benefício previsto na presente cláusula possui natureza indenizatória e não integra a remuneração dos empregados da Empresa acordante para quaisquer fins.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias não poderá coincidir com dias de repouso ou feriados, devendo começar no primeiro de dois dias úteis, que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, (modificação em face do §3º do artigo 134 da Lei 13.467/2017).

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, prevista no inciso II, do art. 473, da CLT, será de 3 (três) dias úteis consecutivos, não se considerando para tal efeito o dia útil já compensado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

A Empresa, quando exigir o uso de uniforme, fornecerá a seus empregados, até 3 (três) uniformes de trabalho por ano.

Parágrafo primeiro – O empregado responsabilizar-se-á:

- a) Por estrago e danos dolosos ou extravios, devendo a Empresa ser indenizada nestes casos;
- b) Pela manutenção dos uniformes em condição de higiene e apresentação;
- c) Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo – Conforme previsto no parágrafo anterior, a higienização do uniforme é responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para higienização das vestimentas de uso comum, quando então tal responsabilidade passará a ser da Empresa acordante. (inclusão do parágrafo 2º em face do art. 456-A da Lei 13.467/2017).

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A título de Contribuição Negocial livremente pactuado entre as partes, a Empresa repassará à Entidade sindical acordante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente da assinatura/homologação do presente Acordo Coletivo do Trabalho, uma contribuição a título de taxa negocial solidária, equivalente a 1 (um) dia de trabalho de cada empregado limitado ao teto de R\$70,00 (setenta reais), em favor da entidade sindical, totalmente subsidiado pela empresa, sendo esse valor repassado, por meio de depósito, na seguinte conta corrente n.º 000961-3, agência 0086, operação 003, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS E MASSA ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA**

Fica estabelecida multa a favor do empregado prejudicado correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época, em caso de inadimplemento de cláusula deste acordo que contenha obrigação de fazer.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL**

Caso sobrevenha disposição constitucional ou ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e adequação das novas regras instituídas.

}

**OSVALDO TEOFILLO
PRESIDENTE
FEDERACAO DEMOCRATICA DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO PANIFICACAO
CONFEITARIAS E MASSAS ALIMENTICIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RICARDO RIBEIRO TAVARES
SÓCIO
ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

